



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000281494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062044-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RUY DE SOUZA QUEIROZ FILHO, é agravado ISAPA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2062044-50.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Ruy de Souza Queiroz Filho

Agravada: Isapa Importação e Comércio Ltda.

Voto nº 38.630

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência contra a decisão que manteve a penhora de bens pertencentes ao agravante, excluindo apenas os itens por ela elencados (fogão e geladeira) – Decisão que determinou a penhora que já se encontra preclusa – Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **RUY DE SOUZA QUEIROZ FILHO**, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, que lhe move **ISAPA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, objetivando a reforma da decisão (fls. 12.811/12.813) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Dr. Sérgio Ludovico Martins, que manteve a penhora de bens pertencentes ao agravante, excluindo apenas os itens por ela elencados (fogão e geladeira).

Sustenta o agravante a impenhorabilidade dos bens que guarnecem o imóvel de família, nos termos do que dispõe o art. 833, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como que estes possuem valor módico que seria totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos, devidamente preparado.

Tramitou sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado, porquanto ausentes os requisitos autorizadores.

Dispensada a contraminuta, os autos foram encaminhados à Mesa.

É o relatório.

Em que pese a irresignação deduzida, o presente recurso não supera o juízo de admissibilidade.

A possibilidade de realização do leilão já foi tratada em recurso anterior, autuado sob o nº 2393608-08.2024.8.26.0000, no qual se constatou a preclusão da questão, nos seguintes termos:

“Isso porque o provimento jurisdicional recorrido se limita a determinar a alienação dos bens que já foram penhorados nos autos.

Patente, portanto, que o ato judicial atacado não se reveste da natureza de decisão interlocutória, classificando-se como despacho ordinatório, contra o qual não cabe recurso, conforme prevê o art. 1.001 do diploma processual (“Dos despachos não cabe recurso”).

Sobre o tema, é válida a lição de ARAKEN DE ASSIS:

“Os despachos não comportam recurso, porque seu conteúdo decisório se afigura tão ralo que nenhum gravame provoca às partes. Por sua natureza são insuscetíveis de ofender os direitos processuais das partes ou de terceiros.” (Manual dos Recursos. 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais p. 141)

A decisão que determinou a penhora “de bens passíveis de constrição judicial de propriedade do executado” foi proferida em 19 de outubro de

2022 (fls. 5.723).

O cumprimento se deu por carta precatória em 6 de dezembro de 2022, sendo o executado pessoalmente intimado (fls. 5.787), e esta fora juntada aos autos em 13 de dezembro daquele ano (fls. 5.790).

Observa-se, portanto, que, ante a ausência de impugnação oportuna, há muito já ocorrera a preclusão.”

Ressalta-se que a impenhorabilidade é matéria de ordem pública que pode ser examinada, por provocação ou *ex officio*, em qualquer grau (ordinário) de jurisdição e a qualquer tempo até o trânsito em julgado, contanto que não operada a preclusão, isto é, desde que não em reexame, como no presente caso.

A respeito do tema, são elucidativas as lições de FREDIE DIDIER JR.:

*“(…) convém precisar a correta interpretação que se deve dar ao enunciado do § 3º do art. 485 do CPC. O que ali se permite é o conhecimento, a qualquer tempo, das questões relacionadas à admissibilidade do processo não há preclusão para a verificação de tais questões, que podem ser conhecidas *ex officio*, até o trânsito em julgado da decisão final, mesmo pelos tribunais.*

Mas não há qualquer referência no texto legal à inexistência de preclusão em torno das questões já decididas.

A qualquer tempo é possível conhecer tais questões, controlar a regularidade do processo, desde que o processo ainda esteja pendente e que não tenha havido preclusão a respeito.

As questões do § 3º do art. 485 podem ser conhecidas a qualquer tempo; o juiz pode controlar a regularidade do processo, mas desde que ainda esteja pendente e que não tenha havido preclusão a respeito.

Não se permite que o tribunal, no julgamento do recurso, reveja questão que já fora anteriormente decidida, mesmo se de natureza processual, e em relação à qual se operou a preclusão.

O que se permite ao tribunal é conhecer, mesmo sem provocação, das

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

questões relativas à admissibilidade do processo, respeitada, porém, a preclusão.

Parece haver uma confusão entre a possibilidade de conhecimento ex officio de tais questões, fato indiscutível, com a possibilidade de decidir de novo questões já decididas, mesmo as que poderiam ter sido conhecidas de ofício. São coisas diversas: a cognoscibilidade ex officio de tais questões significa, tão-somente, que elas podem ser examinadas pelo Judiciário sem a provocação das partes, o que torna irrelevante o momento em que são apreciadas. Não há preclusão para o exame das questões, enquanto pendente o processo, mas há preclusão para o reexame.” (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 18ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 710-711 – sublinhou-se).

Neste mesmo sentido, destaca-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PRECLUSÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA.

1. Conforme precedentes desta Corte Superior, opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública. Precedentes. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp nº 635.815/SP, 4ª Turma, Min. Marco Buzzi, j. 19.05.2015 – sublinhou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "embora a impenhorabilidade do bem de família seja matéria de ordem pública,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

passível de arquição em qualquer fase do processo, na hipótese de haver decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa”. (AgRg no AREsp 70.180/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 607.413/RJ, 4ª Turma, Min. Luis Felipe Salomão, j. 16/12/2014 – sublinhou-se)

A rigor, portanto, o agravante sequer faria jus ao levantamento da penhora sobre os itens elencados pelo Juízo *a quo*, eis que a decisão que determinou a penhora já se encontra preclusa.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

HUGO CREPALDI

Relator